



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

**PARECER JURIDICO**

**Projeto de Lei Legislativo 003-2022**

**Origem: Legislativo Municipal**

**Assunto: Recomposição de Subsídios para Secretários.**

Ementa: De autoria da mesa diretoria da Câmara Municipal de Tapira-Pr, solicita desta Câmara Municipal, aprovação de Lei para alterar o Subsídio dos Secretários Municipais fixados pela Lei Legislativa nº 004/2017

**RELATÓRIO**

Vem para parecer jurídico, o projeto de lei de iniciativa da Mesa da Câmara Municipal, para alterar o valor da fixação dos subsídios dos Secretários Municipais de Tapira-PR, alterando o seu valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e Quinhentos Reais) para R\$ 4.025,00 (Quatro Mil e Vinte e Cinco Reais).

**PARECER:**

Os Secretários municipais são agentes políticos, nos termos do que preceitua a legislação e a doutrina, e de que, nessa condição, submetem-se ao regime jurídico remuneratório próprio dos subsídios. Ao diferenciar os agentes políticos dos servidores estatutários,



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

destacou: "Celso Antônio Bandeira de Mello explica que os agentes políticos "são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País" <sup>1</sup>, entendimento corroborado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro quando assevera que "a ideia de agente político liga-se, indissociavelmente, à de governo e à de função política" <sup>2</sup>

Prossegue Di Pietro que os agentes políticos "são os ocupantes dos cargos que compõem o arcabouço constitucional do Estado e, portanto, o esquema fundamental do poder", e conclui que se encaixam nesta categoria os chefes dos Poderes Executivos e respectivos auxiliares imediatos (Ministros e Secretários das diversas pastas), os Senadores, os Deputados e os Vereadores. (...) Fazer esta distinção entre as categorias é importante na medida que cada uma possui um regime remuneratório distinto: ao passo que ao primeiro aplica-se o regime de subsídios, ao outro [servidores] aplica-se, em regra, o pagamento de vencimentos. É o que se aduz da leitura dos artigos 29, V, 39, §4º e §8º da Carta da República:

(...)

" De fato, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal deixou expressa a obrigatoriedade do regime jurídico remuneratório de subsídio para todos os agentes políticos, inclusive e nominadamente, aos Secretários Municipais: "Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (...) § 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os **Secretários Estaduais e Municipais** serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação,

<sup>1</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010. p 244.

<sup>2</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 31. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 675



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.” (grifei)

Passadas estas digressões importantes, resta salientar que, o índice de revisão geral aplicado no Município será de 10,06 (Dez virgula zero seis por cento), relativamente aos índices do IPCA- Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, acumulado no período compreendido entre janeiro de 2021 a dezembro de 2021, somando-se a isto um aumento real de 4,94 % (Quatro virgula Noventa e Quatro por Cento), totalizando um total de 15% (quinze por cento) no geral para todos os servidores.

Neste sentido, o projeto de lei em epígrafe vem estabelecer para os secretários um subsídio compatível com o percentual total aplicado no Município, ressalvando-se que dentro deste índice total está o aumento real.

Assim, tendo em vista que tanto a recomposição dos subsídios como a revisão geral anual encontram seu fundamento constitucional no art. 37, X da Carta Constitucional, submetendo-se ao regime jurídico de identidade de índice.

O Tribunal de Contas já se manifestou em fundamentação da consulta Responsável técnica (TC 514640), a seguir :

“a regra esculpida no inciso X, do Art. 37, estabelece mesma data e índice da revisão geral anual de remuneração e subsídios em relação aos agentes políticos e servidores públicos, buscando, portanto, evitar a concessão de revisão geral apenas aos primeiros em detrimento dos demais servidores, evitando casuísmos. Pondero, entretanto, por uma interpretação sistemática do dispositivo denotando que a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo Municipal e a revisão dos Vereadores deve se dar na mesma data e sem distinção de índices, assim



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

como a revisão da remuneração dos servidores do Poder Executivo e os subsídios do Prefeito, VicePrefeito e Secretários, ressaltando, contudo, que poderá haver distinção de percentuais, mas não a distinção de índices (INPC, IPCA, etc.)

O Supremo Tribunal Federal, se manifestou na ADI 3599, Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 21/05/2007, Publicação: 14/09/2007

“Constituição Federal); desrespeito ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Carta Magna); e inobservância da exigência de prévia dotação orçamentária (art. 169, § 1º, da CF). 4. Não configurada a alegada usurpação de iniciativa privativa do Presidente da República, tendo em vista que as normas impugnadas não pretenderam a revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos. 5. Distinção entre reajuste setorial de servidores públicos e revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos: necessidade de lei específica para ambas as situações. 6. Ausência de violação ao princípio da isonomia, porquanto normas que concedem aumentos para determinados grupos, desde que tais reajustes sejam devidamente compensados, se for o caso, não afrontam o princípio da isonomia. 7. A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. 8. Ação direta não conhecida pelo argumento da violação do art. 169, § 1º, da Carta Magna. Precedentes : ADI 1585-DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ 3.4.98; ADI 2339-SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003. 9. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, na parte conhecida, julgada improcedente.”

**PRINCIPIO DA ANTERIORIDADE**



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

A obrigação constitucional de fixação na legislatura anterior é exclusiva para vereadores, nos termos do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, não se estendendo aos demais agentes políticos: "VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:" (grifei) Veja-se que a atual redação desse dispositivo constitucional foi estabelecida pela Emenda Constitucional 19/1998, modificando a redação original do dispositivo, que impunha a exigência também a Prefeitos e vice-prefeitos:

A expressa alteração do dispositivo constitucional deve ser entendida como permissão a fixação dos subsídios de Prefeitos, Vice-prefeitos e Secretários municipais a qualquer momento, por lei de iniciativa do Poder Legislativo local, em atendimento ao que prevê o artigo 29, V, e mediante lei específica, consoante estabelece o art. 39, X, ambos da CF/88: "Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: (...) V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;" "X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

A Constituição do Estado do Paraná seguiu o mesmo caminho, e por meio do legislador constituinte derivado teve o texto do art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

16, V, transformado no art. 16, VI, nos seguintes termos: "Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos: (...) V - remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura, para a subsequente, observado o disposto nos arts. 37, XX, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;

VI - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4o, 150, II, 153, III e 153, §2o, I, da Constituição Federal;"

Portanto, tendo por pressuposto as alterações constitucionais acima transcritas, a exigência de que os subsídios dos vereadores sejam fixados na legislatura anterior permanece, por força do que dispõe o art. 29, VI, da Constituição Federal. Para Prefeitos, vice-Prefeitos e também aos Secretários Municipais, exige-se exclusivamente a regulamentação legal por iniciativa da Câmara Municipal, não necessariamente na legislatura anterior, aplicando-se quanto a eles o art. 29, V, da Constituição Federal, e art. 16, VI, da Constituição Estadual.<sup>3</sup>

## ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade

<sup>3</sup>Acórdão nº 4529/17-STP, Acórdão 200/2005 - TCE/PR



## CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 29, V,VI e 37, XI todos da Constituição Federal.

Conforme documento enviado em anexo a ofício nº016/2022, o índice de gastos com folha de pessoal encontra-se dentro dos limites aceitáveis, no entanto, não se dispensa a apresentação de impacto financeiro nos termos da LRF.

Para a revisão geral, a Lei de Responsabilidade Fiscal, dispensa a apresentação de impacto econômico orçamentário, porque a revisão geral anual pelo INPC está isenta de apresentação de impacto, conforme dispositivo legal da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A única exceção na LRF à regra consta do §6º do art. 17, o qual prevê que o acima disposto *não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.* (grifo nosso)

Assim, a previsão deve se dar, necessariamente, mediante a edição de lei específica, que fixe o valor dos subsídios. Por se tratar de instituição despesa continuada, deve-se levar em conta a realidade financeira do Município, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, seus arts. 16 e 17 e os limites do art. 37, XI da Constituição Federal.

Não se dispensa a apresentação de impacto financeiro nos termos da LRF, pois será recomposto acima da inflação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000

E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)

Fone-Fax (44) 3679 1076

CNPJ: 72.540.578/0001-41

### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Por seu turno, o inciso X do art. 37 da Constituição estatui que *a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.* (grifo nosso).

Em relação à competência, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, "Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local." No mesmo sentido, o artigo 8º, I, da Lei Orgânica do Município.

O projeto vem revestida de legalidade formal quanto a competência, pelo Princípio da Simetria art. 49, VIII da Constituição Federal, art. 34,II da Lei Orgânica do município de Tapira-Pr quanto a iniciativa que é privativa do Poder Legislativo.

Nesse aspecto, entendo que o projeto de Lei que altera os subsídios dos encontra amparo Constitucional nos termos do art. 37, inciso X.

#### CONCLUSÃO:

Alcançada através de Lei, conforme depreende do texto Constitucional e da Lei Orgânica para fixação de subsídios.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TAPIRA**  
**ESTADO DO PARANÁ**

Rua Paranaguá, 528 – Cx. P. 02 – CEP 87830-000  
E mail: [cmtapira@yahoo.com.br](mailto:cmtapira@yahoo.com.br)  
Fone-Fax (44) 3679 1076 CNPJ: 72.540.578/0001-41

Estando regular formalmente e materialmente, sem vícios de iniciativa, nesse aspecto não apontamos empecilhos para a aprovação do presente projeto de Lei em dois turnos, por maioria absoluta de votos, conforme art. 32,§ 2º,VI da Lei Orgânica, contudo, não se dispensa o estudo do impacto financeiro.

Estando o projeto revestido pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE, na forma dos artigos 30,I e 37,Inciso X, da Constituição Federal, da Lei Orgânica do município de Tapira, da Lei de Responsabilidade Fiscal, OPINO pela regular tramitação do presente Projetos de Lei, cabendo ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

P.J, este é o parecer.

Tapira, em 25 de fevereiro de 2022.

**JOEL ALBERTO ZARELLI**

**Procurador Jurídico**

**OAB/PR 61.859**